



JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 5.648/2022

Pregão Eletrônico nº 33/2022

Objeto da Licitação: Registro de Preço para futura contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento de combustível.

Trata-se de impugnação aos termos do Edital do pregão eletrônico acima mencionado, interposta pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.340.639/0001-30, estabelecida na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078.

1. **DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório jaz no artigo 19 do Decreto Municipal n.º 5.868, de 23 de outubro de 2017, conforme o excerto seguinte:

“Art.19. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.”

Em semelhantes termos, consigna o subitem 12.1.5. do instrumento convocatório ora impugnado que:

“12.1.5. Decairá do direito de impugnar este Edital aquele que não o fizer dentro do prazo estabelecido no subitem 12.1”

Por outro lado, a peça recursal **lato sensu**, nesta abrangida a impugnação, ao ser interposta, deve respeitar o seguinte requisito formal, disposto no subitem 12.1.1 do edital:

“12.1.1. A petição deverá ser assinada pelo cidadão, acompanhada de cópia de seu documento de identificação e CPF, ou pelo representante legal ou credenciado do licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal (contrato social, se sócio, contrato social e procuração, se procurador, somente procuração, se pública).”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca dos pedidos de impugnações formulados, tem-se que:



1.1. **TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema licitações-e do Banco do Brasil, foi marcada para ocorrer em 30/09/2022, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Município nº 3724 do dia 17/09/2022. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no art. 19 do Decreto Municipal n.º 5.868/2017, o pedido de impugnação da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 26/09/2022.

1.2. **FORMA:** O pedido da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante, em forma de arazoado com identificação dos pontos a serem atacados e com fundamentação para o pedido.

2. DAS RAZÕES

Vide peça impugnatória aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 33/2022.

3. DOS PEDIDOS

A impugnante apresenta, em síntese, que seja adequada as exigências de Habilitação – Qualificação econômico-financeira, de maneira a incluir os documentos (Balanço Patrimonial, índices contábeis e Certidão negativa de falência), e excluído o valor fixado como desconto mínimo admissível 4,89%, permitindo início dos lances em 0,00%, tendo o desconto referencial como referencial para aceitação do preço e que seja republicado os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

4. DO JULGAMENTO

A Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.”



Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

Este Pregoeiro encaminhou a impugnação à Assessoria Especial de Licitações da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, que se manifestou conforme parecer jurídico, concluindo o seguinte:

“PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 033/2022

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO 033/2022. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL.

1. DOS FATOS:

1.1 Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, sustentando em síntese irregularidades no edital no tocante a ausência de exigência de balanço patrimoniais e índices contábeis, bem como do suposto valor referencial excessivo.

1.2 É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1 Primeiramente, ressalte-se que a interposição da impugnação ocorreu no dia 26 de setembro de 2022.

2.2 O item 12.1 do Edital prescreve que as impugnações poderão ser interpostas até 2 (dois) dias úteis antes da data prevista para a abertura das propostas.

12.1. Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou por licitantes, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o e-mail: cplsearh2022@gmail.com, respeitado o horário limite de 13h, ou protocolizada na sala da Comissão Permanente de Licitação-SEARH, situada na Rua Altino Vicente de Paiva, nº 210, Edifício Cartier, sala 310, 3º andar, Monte Castelo, Parnamirim/RN - CEP 59146-290, dirigidas ao(a) Pregoeiro(a)/SEARH, no horário de 08 às 13h, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, auxiliado pelo setor técnico competente;

2.3 Em se tratando de Pregão Eletrônico, o Decreto Municipal nº. 5.868/2017, em seu art. 19, assevera que:

Art.19. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.



2.4 Considerando que a abertura das propostas do presente certame está prevista para o dia 30/09/2022, a presente impugnação é tempestiva.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Exigência do Balanço Patrimonial e Índices Contábeis

2.1.1 A habilitação é uma fase da licitação na qual se busca verificar a qualificação das empresas que pretendem fornecer o produto ou prestar o serviço que está sendo contratado pela Administração.

2.1.2 Os artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei de Licitações dispõem acerca dos documentos exigidos para a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira das empresas que desejam participar do certame.

2.1.3 É imprescindível que os interessados atendam a todas as exigências que estão previstas no Edital, dentre elas, a qualificação econômico financeira, que tem como finalidade verificar se a empresa possui todos os recursos necessários para cumprir o contrato que será fechado com a Administração!

2.1.4 O artigo 31 da Lei de Licitações, que trata da qualificação econômico financeira, determina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á :

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

2.1.5 Ou seja, a Lei permite que o Edital exija uma das três opções, bem como duas, ou todas elas. Isso fica a critério da Administração Pública.

2.1.6 Conclui-se, portanto, que a exigência do balanço patrimonial em licitação é obrigatória caso a Administração opte por esta condição, ao invés de exigir as outras opções apresentadas no artigo 31.

2.1.7 É verdade que a Administração tem o dever de aferir a capacidade econômico-financeira e idoneidade das empresas concorrentes, e isso será feito. O só fato de que essa aferição não se dará mediante a apresentação do balanço e das demonstrações contábeis, não invalida o certame, haja vista que a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei de Licitações não é “imprescindível”, como entende o impugnante, podendo a capacidade econômico-financeira ser aferida por outros meios, porque o dispositivo em referência estabelece uma limitação à Administração que não pode exigir mais do que lá permite. Daí não se pode concluir que deva, necessariamente, exigir toda essa documentação,



2.1.8 Importante dizer que o STJ reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do art. 31

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. 2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido (STJ - REsp: 402711 SP 2002/0001074-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 11/06/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.08.2002 p. 145 RJADCOAS vol. 41 p. 76)

2.1.9 Em sentido similar, o TCU reputou válido edital que permitia que empresas que não preenchessem os índices denotadores de boa situação econômico-financeira fossem habilitadas por meio da demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo (Acórdão 247/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça).

2.1.10 Assim é que a Administração não está obrigada a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do referido dispositivo legal, pois, conforme boa doutrina de Hely Lopes Meirelles: "A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados".

2.1.11 Desta forma, diante das peculiaridades da presente licitação, a apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial é suficiente para a demonstração da qualificação econômico-financeira.

2.1.12 Diante do exposto, opinamos pela manutenção do Edital nos atuais termos no que tange ao seu item 11.2.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

2.2 Do suposto valor referencial excessivo

2.2.1 Inicialmente cumpre ressaltar que estamos diante de uma licitação do tipo menor preço global, portanto, as empresas licitantes ofertarão o valor global da licitação e não percentual de desconto.



2.2.2 O menor valor global não poderá ser maior que o preço médio encontrado na pesquisa mercadológica, ou seja R\$ 4.388.025,40 (-4,89%), conforme Anexo IX do Edital.

2.2.3 Tal exigência decorre do previsto no Decreto Municipal nº. 5.868, de 23 de outubro de 2017.

Art.27. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

2.2.4 Desta forma, após a fase lances, no Pregão, se a proposta de menor valor não for aceitável (trata-se aqui da possibilidade de o valor estar acima do estimado), o Pregoeiro deverá realizar a negociação para o alcance do melhor preço, ou seja, inferior ao custo estimado. Não obtendo sucesso, a oferta será desclassificada e proceder-se-á à verificação da proposta imediatamente posterior (obedecendo-se à classificação dos licitantes) até conseguir atingir o valor perseguido.

2.2.5 Isto porque, trata-se o custo estimado de um mero parâmetro referencial para a atuação do gestor público na análise das propostas ofertadas no certame. Por ser um valor que comporta variações (para mais ou para menos), a hipótese de desclassificação sumária não é cabível nesse caso (salvo na excepcional hipótese de verificar-se sobrepreço substancial ou se referido preço de referência for utilizado, no certame, como critério de aceitabilidade de preços).

2.2.6 Conclui-se, portanto, que nada impede que a empresa apresente proposta partindo de R\$ 4.613.632,00 (0%), no presente caso, o que é, inclusive, admitido pelo sistema licitações-e, no entanto, o pregoeiro não poderá adjudicar no caso de valor superior ao preço médio apurado.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, esta assessoria opina pelo **conhecimento** da impugnação e no mérito, opinamos pelo seu **improvemento**, mantendo-se inalterado o Edital em comento.

É o parecer, s.m.j.

Remeto os autos à CPL.

Parnamirim / RN, 27 de Setembro de 2022.

Alcir Rafael Fernandes Conceição
Assessor Especial de Licitações
OAB/RN 7038 – Mat. 5156”

Assim, respaldado pelas razões apresentadas pela Assessoria Especial de Licitação -AEL, com tudo que já foi destacado e justificado no Parecer Jurídico apresentado, não acolho o pleito para que haja modificações no edital.

Portanto, razão não assiste à impugnante.



5. DA DECISÃO

Em face do exposto, respaldada na Constituição Federal, na Lei 8.666/1993, e no Decreto Municipal 5.868/2017, recebo a impugnação interposta pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**. Ato contínuo, no mérito, respaldado nas razões apresentadas pela Assessoria Especial de Licitação com base na legislação vigente, julgo pelo seu **improvemento**, mantendo-se a data e hora para realização do referido pregão eletrônico.

Publique-se este julgamento no sistema do Banco do Brasil (plataforma licitacoes-e) e no sítio eletrônico desta Prefeitura, para conhecimento dos interessados.

Parnamirim/RN, 27 de setembro de 2022.

Einstein Alberto Pedrosa Maniçoba
Pregoeiro/SEARH
Mat. 4407



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BB65-7A10-4554-EE41

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EINSTEIN ALBERTO PEDROSA MANIÇOBA (CPF 369.XXX.XXX-20) em 27/09/2022 10:21:09
(GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/BB65-7A10-4554-EE41>